



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019095-50.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CABRAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1019095-50.2024.8.26.0004
Apelante: Antonio Cabral da Silva
Apelado: Facta Financeira S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional da Lapa/1ª Vara Cível

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALTA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE AS DIFERENÇAS ENTRE O CARTÃO CONSIGNADO E O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação movida por consumidor contra instituição financeira. Alega o autor que, ao buscar um empréstimo consignado, foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) sem ter sido devidamente informada das diferenças entre as modalidades. O autor pleiteou a rescisão do contrato, a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prática abusiva na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) saber se são devidas as restituições e indenizações pleiteadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve violação do direito do consumidor à informação clara e adequada sobre o produto contratado.
4. O autor foi induzido a erro, pois não recebeu informações sobre as condições do cartão de crédito consignado, que apresentava taxas superiores ao empréstimo consignado.
5. Deve ser declarada a rescisão do contrato, com a restituição simples dos valores descontados, porque aplica-se ao caso o art. 35, III, do CDC, não o art. 42, parágrafo único, do mesmo Código.
6. Deve ser autorizada também a compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu através de saques.
7. A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento e perda de tempo produtivo ao autor. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.
8. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

8. Tese de julgamento:

O banco deve fornecer informações claras e adequadas sobre os serviços oferecidos, sob pena de violar o direito básico de informação do consumidor.

A prática de oferecer cartão de crédito consignado em substituição ao empréstimo consignado, sem o devido consentimento informado, constitui prática abusiva, nos termos do art. 39, incisos I, IV e V, do CDC.

A ausência de comprovação de informação prévia ao consumidor enseja a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 30, 31, 35, III, 39, incisos I, IV e V, 46; Código Civil, art. 113.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 09.05.2000.

Trata-se de ação em que o autor, ora apelante, alegou, em suma, que buscou obter empréstimo consignado junto ao banco réu, entretanto, esse realizou outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) no seu benefício previdenciário, sem informá-lo devidamente sobre as diferenças entre as operações. Afirmou que houve ofensa ao seu direito de informação como consumidor, pois o crédito contratado é muito pior do que o empréstimo consignado e, na forma contratada, a dívida é impagável. Pleiteou, assim, o cancelamento do cartão de crédito, com a devolução em dobro dos valores pagos e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 318/321).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam acolhidos integralmente (fls.324/332).

Contrarrazões (fls. 336/352).

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do produto/serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que a autora foi informada das características do contrato e dos encargos bem mais elevados do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em comparação com um empréstimo consignado comum.

Quanto à adesão ao contrato, tem-se que a interpretação do artigo 54 do CDC, merece ser analisada sob o ponto de vista protecionista, maximizando-se sua aplicação.

Com efeito, ninguém em sã consciência, ou devidamente esclarecido a respeito, deixaria de pegar um empréstimo consignado, com taxas de juros mais vantajosas e descontos em valores e prazos definidos, para sacar o valor almejado por meio de um cartão de crédito onde a dívida jamais será quitada pelo "mutuário", pois o banco irá descontar de seu benefício apenas o valor mínimo, correspondente às altas taxas de juros do cartão e outros encargos de financiamento sem qualquer amortização do débito.

Apesar de o banco alegar que o consumidor foi devidamente informado sobre a diferença entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, não apresentou absolutamente nenhuma prova neste sentido. Não houve qualquer prova quanto ao esclarecimento que devem ser prestados antes da finalização do contrato. Considerando que se trata de contrato celebrado por meio eletrônico, deveria o réu apresentar cópias das conversas mantidas durante as tratativas para realização da operação a fim de demonstrar que o autor fora adequadamente esclarecido quanto ao crédito que estava obtendo, contudo, nada nesse sentido foi apresentado.

Tampouco foi apresentada qualquer prova quanto a entrega ou utilização do cartão de crédito pelo autor, condições que reforçam o seu argumento de que foi ludibriado ou, no mínimo, não suficientemente esclarecido, pois pensava ter contratado um simples crédito consignado, não um cartão.

Portanto, não há como negar a abusividade da prática adotada pelo banco, já que incutiu a contratação de cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado (CDC, art. 39, inc. I);

prevaleceu da fraqueza ou ignorância da consumidora (CDC, art. 39, inc. IV) e, ainda, impôs vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inc. V), na medida em que o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado.

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

Assim, há que ser declarada a rescisão do contrato, condenando-se o banco a restituir ao autor de forma simples os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 35, III, do CDC, mas autorizando-se a compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu (fls. 297), considerando que não houve impugnação quanto ao recebimento desse crédito.

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento ao autor, ao perceber que foi enganado e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca pode ser quitada. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao autor, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado indicado na inicial;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir ao autor os valores que foram descontados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do seu benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;

4) Fica autorizada a compensação da condenação acima com os valores que o autor efetivamente recebeu do banco, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data das transações.

5) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora